PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª

"Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas"

Proposta de Alteração

Artigo 16.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. **Nas situações a que se refere o número anterior, o valor equivalente a remunerações é determinado com base na remuneração do trabalhador relevante para o efeito de quotizações à data da ocorrência da falta.**
4. (...)
5. (...)

Assembleia da República, 07 de fevereiro 2014

Os Deputados,

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Palácio de S. Bento – 1249-068 Lisboa/Portugal – Telef. 21 391 9201/2 – Fax: 21 391 7432 – e-mail: gp_pcp@pcp.parlamento.pt

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª

"Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas"

Proposta de Alteração

Artigo 34.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. **Eliminar**
5. **Eliminar**
6. **Eliminar**
7. (...)

Assembleia da República, 07 de fevereiro 2014

Os Deputados,

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Palácio de S. Bento – 1249-068 Lisboa/Portugal – Telef. 21 391 9201/2 – Fax: 21 391 7432 – e-mail: gp_pcp@pcp.parlamento.pt

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª

"Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas"

Proposta de Aditamento

Artigo 34.º - A

Situações de invalidez

1 - Para efeitos da proteção prevista no presente artigo, a invalidez pode ser relativa ou absoluta, nos termos dos números seguintes.

2 - Considera-se em situação de invalidez relativa o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.

3 – Na situação de invalidez relativa, considera-se que a incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recupera, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da sua profissão mais de 50% da retribuição correspondente.

4 - A incapacidade referida no número anterior reporta-se ao exercício da última profissão desempenhada pelo beneficiário no âmbito do regime geral, sendo que na situação de o beneficiário exercer, à data do requerimento da pensão, simultaneamente, mais de uma profissão abrangida pelo regime geral, a invalidez só lhe é reconhecida se a redução de capacidade de ganho prevista se reportar à profissão com remuneração mais elevada.

5 - O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez relativa é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

Palácio de S. Bento – 1249-068 Lisboa/Portugal – Telef. 21 391 9201/2 – Fax: 21 391 7432 – e-mail: gp_pcp@pcp.parlamento.pt

6 - Considera-se em situação de invalidez absoluta o beneficiário que se encontre numa situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho.

7 - A situação de incapacidade considera-se permanente e definitiva, nas situações de invalidez absoluta, quando o beneficiário não apresenta capacidades de ganho remanescentes nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar, até à idade legal de acesso à pensão de velhice, a capacidade de auferir quaisquer meios de subsistência.

8 - O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez absoluta é de três anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

9 - Não é exigível o cumprimento do prazo de garantia, em qualquer das modalidades de invalidez, nos casos em que o beneficiário esgote o período de 1095 dias de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por motivo de doença e lhe seja certificada situação de incapacidade permanente para o trabalho.

8 - Nas situações em que por força da revisão da incapacidade, prevista na presente Lei, passe a ser atribuída pensão de invalidez relativa, o pensionista mantém o direito a esta pensão mesmo que não preencha o respetivo prazo de garantia.

Assembleia da República, 07 de fevereiro 2014

Os Deputados,

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa